



do recurso (nulidade do contrato), o que traduz a inobservância do princípio da dialeticidade recursal, falha que implica o conhecimento parcial do presente reclamo, por representar irregularidade formal (requisito extrínseco de admissibilidade recursal). 2. Considerando que, de forma incontestada, a Apelante trabalhou para o município de Manaus de 19.01.2014 para atuar como professora municipal, tendo sido dispensada em 30.12.2018 mediante contrato de caráter temporário, em período superior ao permitido legalmente (2 anos), é inequívoca a nulidade deste liame, atraindo a incidência da regra do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, segundo a qual é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, §2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. 3. Nesse espeque, o contrato firmado entre as partes, in casu, somente pode ser considerado nulo a partir de 19 de janeiro de 2016, momento em que foi atingido o prazo máximo de 2 (dois) anos de contratação e anterior ao início do ano letivo que naquele ano que somente ocorreu em 3 de fevereiro, conforme consulta ao site da Secretaria Municipal de Educação (<https://semed.manaus.am.gov.br/calendarioescolar/>) 4. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0665343-39.2019.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas. ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos para conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do voto condutor da decisão. Sala das Sessões, em Manaus, ___ de junho de 2021. PUBLIQUE-SE. “ Sessão: 26 de julho de 2021.

Processo: 0671601-65.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Banco Bradesco S/A.

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB: 392A/RN).

Advogado: Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB: 5424/RN).

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB: 1235A/AM).

Apelado: Alan Marden Pimenta da Silva.

Advogado: Diego Andrade de Oliveira (OAB: 8792/AM).

Advogado: Calixto Hagge Neto (OAB: 8788/AM).

Advogado: Wagner Jackson Santana (OAB: 8789/AM).

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ENCARGOS DE USO DE LIMITE DE CRÉDITO. “IOF UTIL LIMITE”. COBRANÇA POR SERVIÇO UTILIZADO. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. REGULAR RELAÇÃO DOS DESCONTOS COM O CRÉDITO TOMADO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Considerando que o consumidor não nega que utilizou, voluntária e conscientemente, o serviço de crédito bancária, caberia a ele demonstrar que o preço cobrado é abusivo, seja porque excessivo à luz da média de mercado, seja porque diverso do anunciado, mas não, simplesmente, que a instituição não poderia cobrar pelo serviço usado. 2. O exame dos extratos anexados à inicial (fls. 24/27) deixa ver que a cobrança do “IOF UTIL LIMITE” se dá após o registro de crédito tomado junto à instituição financeira, do que exsurge ser este um valor descontado não como preço, propriamente dito, mas sim a título de recolhimento do IOF devido pelo uso do serviço de crédito bancário, sob pena do consumidor beneficiar-se de sua própria torpeza. 3. Assim, não configura ilegalidade na cobrança de valores a título de IOF, pois este representa encargo insito às operações financeiras e de crédito. 4. Recurso conhecido e provido.. DECISÃO: “EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ENCARGOS DE USO DE LIMITE DE CRÉDITO. IOF UTIL LIMITE. COBRANÇA POR SERVIÇO UTILIZADO. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. REGULAR RELAÇÃO DOS DESCONTOS COM O CRÉDITO TOMADO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Considerando que o consumidor não nega que utilizou, voluntária e conscientemente, o serviço de crédito bancária, caberia a ele demonstrar que o preço cobrado é abusivo, seja porque excessivo à luz da média de mercado, seja porque diverso do anunciado, mas não, simplesmente, que a instituição não poderia cobrar pelo serviço usado. 2. O exame dos extratos anexados à inicial (fls. 24/27) deixa ver que a cobrança do IOF UTIL LIMITE se dá após o registro de crédito tomado junto à instituição financeira, do que exsurge ser este um valor descontado não como preço, propriamente dito, mas sim a título de recolhimento do IOF devido pelo uso do serviço de crédito bancário, sob pena do consumidor beneficiar-se de sua própria torpeza. 3. Assim, não configura ilegalidade na cobrança de valores a título de IOF, pois este representa encargo insito às operações financeiras e de crédito. 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0671601-65.2019.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas. ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos para conhecer o recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto condutor da decisão. Sala das Sessões, em Manaus, de junho de 2021. PUBLIQUE-SE. “ Sessão: 26 de julho de 2021.

Processo: 0676479-96.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Bradesco Saúde S/A.

Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 685A/AM).

Apelado: Manaus Auto Car (P. P da Cunha-Me).

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Elci Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

Apelação Cível. Extinção. Pressuposto Processual. Decisão surpresa. Nulidade. Recolhimento custas. Pendência. Intimação pessoal. 1. É nula a sentença de primeiro grau que extingue o processo sem resolução do mérito por ausência de citação, sem antes ouvir/advertir a parte sobre a possibilidade de extinção do feito. 2. O não pagamento das custas processuais para realização da citação, não enseja a extinção do feito automaticamente, devendo a parte desidiosa ser intimada pessoalmente para providenciar a regularização da demanda. 2. Apelação conhecida e provida.. DECISÃO: “Apelação Cível. Extinção. Pressuposto Processual. Decisão surpresa. Nulidade. Recolhimento custas. Pendência. Intimação pessoal. 1. É nula a sentença de primeiro grau que extingue o processo sem resolução do mérito por ausência de citação, sem antes ouvir/advertir a parte sobre a possibilidade de extinção do feito. 2. O não pagamento das custas processuais para realização da citação, não enseja a extinção do feito automaticamente, devendo a parte desidiosa ser intimada pessoalmente para providenciar a regularização da demanda. 2. Apelação conhecida e provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0676479-96.2020.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso, nos termos e fundamentos do voto do relator. “ Sessão: 26 de julho de 2021.